



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13011.001285/2008-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.589 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente TANIA REGINA DA SILVA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto após 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido pelo Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO *A QUO*

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 25/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 54 a 59:

A contribuinte acima identificada apresentou a impugnação de fls. 01/03, contra a notificação de lançamento de fls. 04/08, relativa ao IRPF/2005, onde, após revisão de sua declaração de ajuste anual, foram glosados os valores declarados a título de previdência privada e despesas médicas.

Em razão destas alterações, foi apurado um imposto de renda pessoa física - suplementar de R\$ 3.484,67, que acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, resultou num crédito tributário de R\$ 7.525,83.

Em sua impugnação a contribuinte alega, em síntese, que:

- Os documentos trazidos aos autos demonstram que as despesas médicas referem-se a planos de saúde, serviços fisioterápicos, médicos e odontológicos, prestados por profissionais devidamente habilitados, diretamente ao declarante;
- Anexa comprovante fornecido pelo Banco Itaú Previdência e Seguros S/A relativo aos valores pagos, totalizando R\$ 1.552,20.

Anexa aos autos os documentos de fls. 09/41.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, alterando o lançamento, de tal forma que o valor de R\$ 1.552,20 deve ser aceito como contribuição à previdência privada e o de R\$ 1.740,40 como despesas médicas, fazendo com que as glosas com deduções indevidas caiam de R\$ 12.671,52 para R\$ 9.408,92. Na parte remanescente, manteve o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS Não se configura hipótese de nulidade do lançamento o fato de a contribuinte não ter tido a possibilidade de atender a intimação na fase de fiscalização, pois a fase do contraditório, instaurada com a impugnação, abre oportunidade para o oferecimento de todos os esclarecimentos por parte do autuado, não se configurando, tampouco, a hipótese de cerceamento do direito de defesa.

DEDUÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA Uma vez comprovado o valor da contribuição à previdência privada, este valor deverá ser aceito como dedução na declaração de ajuste anual do imposto de renda.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não podendo ser acolhidos recibos que não indicam o paciente ou quando não esteja provado o seu efetivo pagamento e prestação do serviço.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 64 a 74, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume no seguinte excerto:

Com a documentação agora anexada aos autos, totalizando despesas médicos no valor de R\$ 8.490,00, a recorrente pretende refutar as alegações do acórdão recorrido, suprimindo as falhas dos recibos apresentados através de declarações dos profissionais envolvidos, de forma a demonstrar que as despesas médicas declaradas: a) referem-se a serviços prestados pessoalmente por profissional devidamente habilitado, diretamente ao declarante; b) são comprovadas por recibos juntados aos autos com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem prestou os serviços; c) referem-se a tratamentos de longo prazo, pagos parceladamente em dinheiro; d) os beneficiários confirmaram os recibos incluindo os valores nas respectivas declarações de ajuste anual.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso dever ser interposto no prazo máximo de **30 (trinta) dias** após a ciência, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ em 04/03/2011, consoante AR de fl. 63, e observada regra de contagem de prazos do art. 5º do PAF, a data final para interposição do Recurso Voluntário seria 05/04/2011; contudo, o contribuinte protocolou o Recurso em 06/04/2011, conforme assinalado na primeira folha do Recurso à fl. 64, ou seja: **1 dia depois do prazo legal**. Assim, o prazo final foi ultrapassado.

Verifica-se destarte, que a presente reclamação não atende o pressuposto de admissibilidade da tempestividade do recurso voluntário, previsto na legislação que rege o processo administrativo fiscal e, portanto, não deve ser conhecida por este órgão julgador.

Processo nº 13011.001285/2008-84
Acórdão n.º **2102-002.589**

S2-C1T2
Fl. 5

Posto isso voto por NÃO CONHECER DO RECURSO pela intempestividade na sua apresentação.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

CÓPIA